

**ACESSO PUBLICADO QUANDO JÁ FALECIDO O FUNCIONÁRIO. O  
ART. 63 DO DEC.-LEI N.º 100/69: SUA INTELIGÊNCIA E  
LIMITAÇÃO**

Jamem Gamem Assad, viúva do ex-servidor José Assad, Produtor Radiofônico "B", matrícula n.º 44.396, falecido em 8-3-73 requer seja tornado sem efeito o ato que cancelou o acesso à classe de Redator, devido ao óbito ter ocorrido 7 dias antes da publicação do respectivo decreto que o concedeu, ou seja, em 15-3-73.

Em seu pedido alega a requerente que o processo do então servidor foi deferido pela ACCC, com efeito retroativo a 1-7-70, e remetido à publicação para os devidos efeitos, em 13-12-71. Todavia o ato formal concedendo o acesso só foi publicado em 15-3-73, 7 dias após o passamento do servidor.

Diante da parte final do parágrafo único do artigo 63 do Dec.-Lei n.º 100/69, exigindo estar em atividade o funcionário beneficiado pelo acesso, e como já, a esta altura, falecera o interessado, foi o acesso cancelado.

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, expressando sua dúvida frente aos termos do referido dispositivo legal, vez tratar-se de falecimento e não de manifestação da vontade do servidor, solicita a audiência desta Procuradoria-Geral sobre o assunto.

Por determinação do ilustre Dr. Procurador-Chefe foi apensado o processo n.º 01/18.114/71, em nome de Adalberto de Souza Viana, que trata de matéria semelhante à da presente e que mereceu parecer desta Procuradoria.

Cuida aquele processo de acesso concedido a funcionário já aposentado, tendo o douto colega a quem coube examinar o assunto concluído pela sua possibilidade. Os argumentos então e ali expendidos, apesar do seu brilhantismo e inteligência, não contaram com a acolhida do Dr. Procurador-Chefe, Dr. Petronio de Castro Souza que, em longo visto, não só fez a exegese do art. 63 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º

100, de 1969, como fixou, com clareza e precisão, contornos do instituto do acesso e o seu exato conceito, de molde a distingui-lo da promoção, naquilo que com este poderia ensejar confusões.

Vem a pêlo transcrever expressiva passagem dessa manifestação a página 26/27 do processo apontado.

"Ao contrário da promoção, que representa benefício muito mais do interesse do funcionário, o acesso se constitui como uma modalidade de melhor adaptação dele às necessidades da Administração, de modo que permitindo sua ascensão pelos critérios de avaliação do mérito determinados em lei, possa o serviço público aumentar a sua eficiência com melhor utilização de seu pessoal. Desse conceito se infere, desde logo, a impossibilidade do acesso do inativo, uma vez que esse, já não mais integrando os quadros do pessoal em exercício, não poderia dar ao Poder Público aquela contrapartida de melhor trabalho, que é o fundamento da referida forma de provimento.

Daí a exata interpretação do texto estatutário que vem fazendo o Governo quando nega ao aposentado o acesso, mesmo quando a sua concessão tenha efeitos pretéritos, tudo com base no parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei n.º 100/69, acima transcrito.

Aposentado o servidor, não se lhe confere o acesso, apesar dos seus efeitos terem lugar no passado, porque esse instituto — pelos seus próprios objetivos — não se aplica a inativos, como a lei explicitou. Pensar-se o contrário seria utilizar-se o acesso tão-só para majorar-se proventos de aposentados, com o que estariam sendo desvirtuadas fundamentalmente as finalidades do sistema. Já a promoção, porque movimentando o servidor dentro de sua carreira e sem trazer-lhe qualquer aumento de atribuições (Estatuto, art. 7.º, item I) que se reflitam na melhoria do serviço público, atingirá o aposentado, desde que os seus efeitos tenham vigência no passado, mesmo que concedida depois da aposentadoria, se por antiguidade (parágrafo 2.º do art. 51 do Estatuto).

"Diga-se mais que o acesso, como forma de provimento de cargo público que é (Estatuto, art. 13, item III), pressupõe que o seu beneficiário tenha condições de ocupar e exercer o novo posto a que foi conduzido, requisito que o aposentado não pode satisfazer pelo atributo de sua própria condição, uma vez que o acesso, para ele, não pode ter efeitos retroativos."

O fato do funcionário ter passado voluntariamente para a inatividade (hipótese do parecer em apreço) e não por efeito da compulsoriedade ou em decorrência da fatalidade (morte ou invalidez) a nosso ver, *data venia*, não modifica o raciocínio ali estampado e que é igualmente válido para os três casos.

Com efeito, o texto do parágrafo único do art. 63 do Dec.-lei n.º 100/69, tal como está redigido não comporta distinções dentre as matérias ou causas determinantes do afastamento do funcionário, informando-o, pura e simplesmente, a sua permanência no serviço público, não autorizando outras indagações de qualquer natureza que sejam.

É princípio assente de hermenêutica que ao intérprete é lícito distinguir onde o legislador não o fez.

Indubitável é que o legislador estadual atento aos objetivos do instituto do acesso — tão bem explicados no trecho do parecer acima transcrito — cuidou de evitar interpretações que porventura pudessem desnaturar o seu conceito, transmutando-o em interesse ou mesmo benefício em prol do funcionário quando, ao contrário, foi instituído com vistas a dotar a Administração de elementos mais eficientes na consecução de suas tarefas, sendo meramente colateral o benefício pecuniário que possa advir para o funcionário.

Ressalte-se que, ainda assim não fosse, modernamente, a boa interpretação da lei prescinde de perquirir-se a vontade do legislador, a *mens legis*.

Segundo o eminente *Carlos Maximiliano*, em sua antológica *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Ed. Freitas Bastos, 1941, p. 4:

“A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetivada e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador tem em mira.” (Grifos nossos.)

E mais à frente, considera à p. 46:

“A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em induções subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: em vez de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma *parte* do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o *todo* com a *parte*.” (Realces do original.)

Por fim, os efeitos da retroatividade do acesso, nos termos do dispositivo legal em exame, estão ligados a uma condição inafastável, qual seja a de no momento de concessão do acesso estar em atividade o funcionário. Fora dessa única hipótese não se poderá falar em quaisquer efeitos, quer futuros quer muito menos pretéritos, face à restrição absoluta imposta pelo parágrafo único do art. 63.

Não desconhecemos a existência na esfera federal de manifestações favoráveis a casos semelhantes ao ora em comento. Todavia a situação legal é diversa, vez que a Lei Federal 3.780, de 12-7-60, não contém a restrição estampada no Estatuto Estadual, permitindo, destarte, muito embora ainda ali através de uma interpretação liberal — *data venia* — a concessão do acesso a funcionário inativo.

Nessas circunstâncias, embora lastimando que os maus fados tenham roubado a vida do funcionário poucos dias antes da publicação do ato de seu acesso, não vemos como deixar de excluí-lo do decreto que o tornou sem efeito, frente aos ditames claros e expressos do parágrafo único do artigo 63 do Decreto-lei n.º 100/69.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1974. — *Pedro Augusto Guimarães*,  
Procurador do Estado.

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS, SUJEITOS A TAL REGIME, NOS REGISTROS DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE

Senhor Procurador-Geral.

Versa o presente processo sobre a indispensabilidade, ou não, de prévia manifestação emanada de autoridade judiciária para que o órgão estadual competente possa anotar, em seus assentamentos internos, a transferência da propriedade de veículos automotores alienados fiduciariamente, e adotar as demais providências complementares de sua alçada.

A instituição financeira interessada irressignou-se contra as exigências atualmente opostas pelo antigo DETRAN do Estado da Guanabara, argumentando que, segundo rezam os arts. 2.º e 3.º, parágrafo 5.º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, a apresentação de sentença